

Os crimes da esquina do pecado: ensaio sobre a verdade no Processo Penal

THE CRIMES OF THE CORNER OF SIN: NA ESSAY ON TRUTH IN CRIMINAL PROCEEDINGS

*Plínio Gentil**

RESUMO

Este ensaio aborda a fluidez das categorias *verdade* e *mentira*, procurando apontar sua extrema dependência dos contextos em que fatos são reproduzidos, já num tempo em que eles não mais existem, sendo apenas objeto de narrativas que disputam, entre si, a qualidade de serem verdadeiras. Interessa a ideia de verdade e de mentira no âmbito do processo criminal, que é o horizonte do jurista. Ocorre que o processo constitui-se de atos normatizados, cuja área de interesse limita-se àquilo que é obtido segundo suas próprias regras, do que forçosamente resulta o estabelecimento de uma determinada verdade, já que o problema do processo é decidir conflitos. Trata-se, pois, de uma verdade processual. Mas, de certa forma, a única possível e, mais ainda, a única objetivamente útil, pois essa verdade determinará o destino da causa em julgamento. O texto é, quase integralmente, o relato de crimes acontecidos no passado, em pequena cidade do interior paulista, sendo possível – esta é a intenção – captar da narrativa, aqui e ali, a dualidade permanente entre verdade e mentira. E, sobretudo, a persistente subordinação dessas categorias às circunstâncias colocadas pelo contexto social e simbólico da reprodução dos fatos e da interpretação a eles dadas pelos juízes que, em instâncias judiciais diversas, tiveram a atribuição de julgar o réu e fixar a verdade acerca dos acontecimentos.

PALAVRAS-CHAVE: esquina do pecado; Bebedouro; verdade processual; júri; verdades e mentiras.

* Doutor em Direito (PUC-SP) e em Fundamentos da Educação (UFSCar). Professor universitário. Procurador de Justiça em S. Paulo. pabgentil@apmp.com.br

ABSTRACT

This essay addresses the fluidity of the categories of truth and falsehood, seeking to highlight their extreme dependence on the contexts in which facts are reproduced, already in a time when they no longer exist, being merely the subject of narratives that compete with each other for the quality of being true. The idea of truth and falsehood in the context of criminal proceedings, which is the horizon of the jurist, is of interest. It happens that the process consists of standardized acts, whose area of interest is limited to what is obtained according to its own rules, from which the establishment of a certain truth necessarily results, since the problem of the process is to resolve conflicts. It is, therefore, a procedural truth. But, in a way, the only possible one and, moreover, the only objectively useful one, as this truth will determine the outcome of the case being judged. The text is, almost entirely, the account of crimes that occurred in the past, in a small town in the interior of São Paulo, with the intention of capturing, here and there, the persistent duality between truth and lies in the narrative. And, above all, the persistent subordination of these categories to the circumstances imposed by the social and symbolic context of the reproduction of the facts and the interpretation given to them by the judges who, in various judicial instances, had the task of judging the defendant and establishing the truth about the events.

KEYWORDS: Corner of sin; Water cooler; Procedural truth; Jury; Truths and lies.

Introdução

Às vezes é sua inimiga a verdade
Às vezes é sua aliada a mentira
Aquila que a vida nos dá e nos tira
Não anda de braços com a sinceridade¹

Este é um ensaio, nada mais do que isto. Que se propõe falar de categorias tão abstratas quanto caras à Filosofia: a mentira e a verdade. Pouco ou nada tem se mostrado tão fluido quanto essas *entidades*, hábeis em escorregar pelos dedos de quem pretensiosamente se atreve a tentar

¹ *Verdades e mentiras*, música de Sá e Guarabyra.

apreendê-las. Por isso mesmo não existe aqui tal pretensão, ao menos não no sentido estrito da tarefa do filósofo, ou do jurista. O que se procura fazer são aproximações dessas categorias com situações reais, escolhidas como aquelas que se projetam no processo criminal – pois o jurista, sem intenção de ser filósofo, só consegue relacionar o que lhe é posto à frente com o fenômeno jurídico, que – para o bem ou para o mal – aprisiona sua cognição, levando-o, inevitavelmente, a tentar inserir tudo e todos dentro do perímetro daquilo que é normatizado.

Pois bem. É por isso mesmo que se toma aqui algo definido nos estritos padrões da lei, identificado como o processo criminal, ou penal, que assim parece ganhar vida própria e, quando posto em ação, concentra em si tudo o que possa interessá-lo e, que, a partir daí, se torna a única coisa que interessa: todo o resto não importa, pois *o que não está nos autos não está no mundo*.

Num paralelo com a verdade e a mentira, dir-se-ia que elas são estabelecidas de acordo com o tratamento que o processo lhes dá. O juiz, os jurados, ou o tribunal é que vão estabelecer o que é verdadeiro ou mentiroso. Assim, enquanto dura o processo, verdade e mentira provavelmente conviverão em paz e civilizadamente tentarão revestir com seus mantos os fatos, as narrativas, os relatos, as versões, os argumentos, as decisões. Em outras palavras, jogando o jogo processual, desejarão que isto ou aquilo seja classificado como verdadeiro ou mentiroso, ou seja, consentâneo com o padrão das matrizes *verdade* ou *mentira*. Para complicar, essas matrizes nada têm de objetivas. Ao contrário, usam e abusam da dissimulação e da fantasia. São nebulosas e diáfanas, escorregadias e vaporosas. Fosse possível reviver Machado, ele as identificaria com sua Capitu: *oblíquas e dissimuladas*.

Por conseguinte, resta apenas uma situação objetiva no âmbito do processo penal que permite qualificar algo como verdadeiro ou mentiroso: a decisão do julgador. Que, mesmo assim, estará sujeita a

mudança enquanto não houver o trânsito em julgado, quer dizer, a definitividade do julgamento. O trânsito em julgado define, com exclusão de toda outra alternativa, a verdade. Mas, até que ele sobrevenha no processo, as decisões anteriores, tiradas por juízes de primeira instância, jurados, ou mesmo câmaras de tribunais, estabelecerão verdades e mentiras. Em suma, verdade é aquilo que um juiz qualifica como tal. Fora disso, o resto é mentira. Mas essas *entidades* poderão muito bem trocar de posição, a depender do que venha a ser decidido depois, por outros jurados, outro juiz, outro tribunal.

Este ensaio trabalha exatamente com esses elementos. Centraliza no processo criminal o âmbito de existência de verdades e mentiras e, mostrando reiteradas vezes a sua fluidez, indiretamente alerta para o risco de acreditar em verdades ou mentiras absolutas e, mais indiretamente ainda, no perigo de quem, sinceramente, crê na possibilidade de absolutização do verdadeiro e do falso e se determina por essa fé. Nesse ponto, o crente sincero é mais perigoso que o falso crente: seu agir se auto legitima e o leva às últimas consequências. *Tenho medo do homem que pensa estar certo, não do que sabe estar errado. O primeiro defenderá sua posição até o fim, o segundo é covarde e, confrontado, foge* – disse uma vez um antigo treinador de boxe da já extinta Casa de Detenção de S. Paulo, explicando como enfrentou, sozinho e desarmado, assaltantes que tentaram roubá-lo em seu estabelecimento. Só tentaram. Ante a reação do bravo pugilista, fugiram.

No caso deste texto, os vaivéns e a fluidez do que seja ora verdade, ora mentira, encontra correspondência no palco de uma história de crimes reais. E tem seus limites nos contornos do processo penal, com suas regras.

Trata-se da história de dois homicídios em especial, ocorridos no ano de 1960, em pequena cidade do interior paulista,² cujo relato – agora contextualizado pelos objetivos do ensaio – constitui o próprio corpo do texto. A base para esse relato, sempre que não houver indicação diversa, são os autos dos processos criminais movidos contra Mahmoud Ahmed Nasrallah e Bahzed Ismael – lidos, em todos seus volumes, página por página, letra por letra; ocasionais transcrições literais estarão entre aspas.

É uma narrativa dos crimes e do processo por eles instaurado, temperada com apontamentos sobre coisas e fatos da cidade, para traçar o pano de fundo sobre o qual transitaram os atores desta saga, feita em linguagem que pouco tem de jurídica, ou de filosófica. Desses crimes o autor, ainda criança, entre o horror e o fascínio, muito ouvira falar, em boa parte por sua mãe.

Ao final do trabalho há uma espécie de retorno ao ponto de partida, ou mais especialmente a esta Introdução, buscando-se a compreensão do que é, afinal, a verdade do processo e de por quais meios ela é alcançada e fixada na decisão. O regramento desses meios mostra-se, enfim, como sendo o mesmo que aprisiona o conhecimento dos fatos humanos postos em questão, que reprime aquela energia vital que deve ser contida, num processo de reducionismo tido por necessário em nome de que a solução dos conflitos sobrevenha com segurança e coerência.

O ensaio apoia-se, no mais das vezes literalmente, na tese de doutorado do autor, defendida em 2006 na Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo. Constitui uma confessada cópia de partes dessa tese, disponível na integra no *site* daquela universidade. E, assim como lá, continua pretendendo ser também uma homenagem ao professor orientador daquele trabalho, Hermínio Alberto Marques Porto, que por

² O censo de 1960 apontou uma população de 31.961 habitantes.

duas vezes atuou como promotor nos plenários do júri em que foi julgado, na comarca de São Paulo, o autor dos homicídios aqui narrados. E cujo pai – suprema coincidência – havia sido, tempos antes e por longo período, promotor público na exata cidade palco dos delitos. Por que essa cidade? Porque é a terra natal do autor, à qual ele quer confessar seu infindável carinho.

1. O lugar. O tempo. Os fatos

Segundo uma das edições do velho Guia Quatro Rodas Brasil, Bebedouro é um município do Estado de São Paulo, com 78.433 habitantes, distante 423 quilômetros da Capital do Estado, conectado ao sistema de telefonia pelo DDD 17. Possui dois hotéis que se enquadram nos critérios de avaliação do guia,³ ambos com piscina e aceitando todos os cartões de crédito. Como atração tem um museu de veículos antigos, e fica o registro: “o carro Adler, de fabricação alemã, (modelo 1939), é único no Brasil”. Nos cerca de sete centímetros de papel que a publicação, em duas colunas, letras corpo 8, gasta com a cidade, há pouco mais do que isso. No mapa, fica bem no meio de uma linha imaginária ligando Ribeirão Preto e São José do Rio Preto. Quem conhece a cidade sabe que o ar é quente e seco, como costuma ser nesse canto do norte paulista, principalmente nos meses de outubro e novembro, quando as chuvas são escassas. Consta ter sido fundada no ano de 1884. A principal fonte de sua economia variou, do cultivo do café ao da laranja e da cana de açúcar. Tem algumas indústrias de pequeno porte, além de fábricas de suco de laranja; comércio e serviços públicos comuns a cidades dessas dimensões. A inevitável Casas

³ cf. p. 8 da publicação.

Pernambucanas, feira aos domingos, uma igreja matriz bem no centro, inaugurada em 1926. Sua história registra aspectos curiosos, como a entrada em vigor, em março de 1922, de um imposto municipal sobre a propriedade de cães, que deveriam ser marcados com placas, sob pena de apreensão.⁴ Seu eleitorado é conservador, o que se nota pelos resultados de algumas eleições estaduais ou federais em que candidaturas tradicionais já vencidas em toda parte pelas progressistas, lá continuaram a ter acolhida. De 1964 a 2008 dois homens foram prefeitos por três vezes cada um. No esporte já teve motivo para orgulho: o time de futebol símbolo da cidade, a Associação Atlética Internacional, fundada em 1906, teria tido um dos primeiros estádios iluminados do Brasil e, em jornadas memoráveis, dera trabalho a esquadrões de renome no cenário esportivo nacional. Em 1956, por exemplo, a Internacional venceu o campeonato da chamada “série Pecuária”, o que ficou registrado pelos historiadores como sendo uma conquista notável, pois derrotou equipes de cidades maiores como Ribeirão Preto, Presidente Prudente, São José do Rio Preto e outras. A equipe tinha em seus quadros, dentre outros, os jogadores Lourenço, Wander, Simão e Diamante.

Foi também nesse ano que chegou a Bebedouro Mahmoud Ahmad (ou Ahmed) Nasrallah, muçulmano, desembarcado em 4 de setembro do navio Salta, no porto de Santos. Antes dele, em 1951, chegara seu irmão Ale. Incentivados e de certo modo chamados pelo tio Rachid Abbes, vieram da pequena cidade libanesa de Magda Anjar, situada no vale Bekaa, a cerca de sessenta quilômetros de Beirute e perto da fronteira com a Síria, localidade de forte presença armênia. Com eles também se instalou em Bebedouro outro irmão, Kassem. Há referências a um quarto irmão, Furqui, que teria morrido num desastre de jipe. Os

⁴ apud Izidoro Filho, Manoel. **Reminiscências de Bebedouro**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 1991, p. 456.

irmãos passaram a comerciar roupas, como mascates. Logo se aproximaram da família Ismael, cujo patriarca, João, sírio havia muito radicado no Brasil, viera da cidade vizinha de Nova Granada e estava em Bebedouro fazia mais de vinte anos. Com ele, seus quatorze filhos. Como parece comum entre os povos de origem árabe, os Nasrallah e os Ismael se sentiam como primos e assim se tratavam. João e os filhos também eram comerciantes e estabelecidos na cidade com a Casa Glória, de secos e molhados.

Ale era um homem de proporções agigantadas e muito forte, a ponto de levantar um jipe pelo pára-choque e de, numa queda de braço, fraturar o membro do adversário. Assim como os irmãos, frequentava o comércio dos Ismael e chamava João de tio.

A família Ismael era conhecida como “gente de dinheiro” e entre os filhos de João havia médicos, engenheiros e dentista. Tida como “família conceituada” na cidade, havia quem os ligasse aos meandros da política local e a pessoas influentes. Os Nasrallah não tinham a mesma posição social e pelo menos Mahmoud era pouco versado na escrita. Tidos por trabalhadores e honestos.

Um dos irmãos Ismael era Bahzed. Dedicava-se ao comércio da família e mantinha boa relação com os Nasrallah. Apesar dessa convivência fraterna, certa feita se desentendeu com Ale por conta de negócios: uma venda de queijos, diz Ignácio Franco,⁵ a compra de uma lanchonete à beira de uma rodovia, afirmava Bahzed. O fato é que daí para diante não mais retomaram a antiga amizade. Ao contrário, como relata Bahzed, Ale passou a ameaçá-lo e ele ficou atemorizado, principalmente por conta do avantajado porte físico de Ale e de notícias sobre valentias que costumava exibir pela redondeza. Dessas

⁵ Comerciante, morador de Bebedouro, contemporâneo de Bahzed, fez tiro de guerra com seu irmão Samir. Depoimento ao autor, out. 2006.

demonstrações dá conta, entre outros, Paulo Cezar de Figueiredo,⁶ narrando episódios como tiros desferidos para o alto, por Ale, na festa de casamento de uma filha de João Ismael realizada ao ar livre, ameaças ao farmacêutico Arlindo, da farmácia São Benedito, para que fosse logo atendido, e até uma briga por causa da coxa de um frango com farofa, arrematado numa quermesse, fato confirmado por João Pereira Sobrinho. Bahzed passou a andar armado.

Findava o ano de 1959, passara-se coisa de um mês do desentendimento inicial entre Bahzed e Ale. Mahmoud, segundo disse, andava pelo centro e acabou entrando no cine Rio Branco, onde assistiu “um filme de amor”.⁷ Depois que saiu do cinema ficou perambulando. Um quarteirão rua acima, Ale se aproximava do edifício sede do Bebedouro Clube, agremiação frequentada pela gente mais abonada ou simplesmente *de ‘status’*, real ou ilusório. Bahzed, já nas suas dependências, encontrava-se na parte superior das tradicionais escadas de *granilit* preto que descem até a rua XV de Novembro, bem no centro da cidade. Encontraram-se, dessa maneira, do lado de fora do clube. Desse encontro não há testemunhas presenciais conhecidas. Bahzed atirou quatro vezes contra Ale, que caiu na calçada oposta à escadaria onde se encontrava o atirador. De onde estava, Mahmoud ouviu os tiros. O socorro não tardou, Ale foi levado para a Santa Casa, mas morreu logo. Acompanhou-o Jefferson Machado de Carvalho, o Bóia, além de dois rapazes estudantes de medicina, “um lourinho e um moreninho”. Bóia permaneceu na sala de curativos até que chegaram os irmãos da vítima, Mahmoud e Kassem, quando os conduziu a uma sala contígua, onde ficou em sua companhia, “até que a irmã da Santa Casa, juntamente

⁶ Sua mulher, Maria de Lourdes Figueiredo, católica fervorosa, fora a primeira vereadora da Câmara Municipal de Bebedouro, empossada em 9 de agosto de 1953.

⁷ Certamente era Corações em Suplício, com John Saxon e Sandra Dee, exibido em duas sessões, às 19h30 e 21h15, em *cinemascope*.

com o doutor Petrônio e mais o citado rapazinho louro preparassem o cadáver”, mais tarde levado ao necrotério do hospital, numa maca conduzida pelo próprio Bóia. Este ainda conta que era enorme o nervosismo dos irmãos de Ale.

Ao ser alvejado, Ale estava desarmado. No exame necroscópico chamou a atenção dos médicos Petrônio Stamato Reiff e Ramiro de Souza Lima, o alentado porte físico da vítima, então com 41 anos. “Tipo atlético de Viola”, disseram. Segundo a perícia, pelo menos um dos disparos foi feito de cima para baixo – o que combina com a posição do atirador, na parte de cima da escadaria do clube, como consta de um “croquis” juntado ao processo. Outro provocou um ferimento de entrada de projétil “ao nível da região lombar esquerda, à altura do bordo inferior da décima segunda costela e a um dedo transverso para fora da linha axilar posterior”. Quer dizer, mais nas costas do que de lado, podendo significar que a vítima se virara para a direita.

Bahzed, ouvido pelo delegado de polícia Humberto da Silva Ramos, afirmou que, no instante dos fatos, Ale o tornara a ameaçar, dizendo que era chegada a hora de matá-lo. Que não teve escolha senão sacar do revólver que trazia e atirar contra ele, repetidas vezes. O último tiro, conta, foi desfechado quando a vítima já se torcia. Para o fato de estar armado àquela hora, disse apenas que foi ao Bebedouro Clube falar com um irmão e que, “ao sair (...), colocou a arma à cinta”. Foi preso e acusado de homicídio qualificado. A família Ismael contratou o advogado Pedro Eduardo de Godoy Pereira, respeitado por seu desempenho como causídico e também por continuar uma tradição na advocacia iniciada por seu pai, Pedro como ele. Atuava também na defesa o jovem Plauto de Oliveira, que mais tarde prestaria com sucesso concurso para o Ministério Público, tornando-se promotor. Plauto era filho de Benvindo de Oliveira, antigo morador da cidade, da qual fora prefeito e vereador.

Bahzed, que passara seu 27º aniversário na cadeia, foi julgado pelo tribunal do júri de Bebedouro em 25 de abril de 1960. Os jurados, na maioria, eram pessoas oriundas, como de costume, da classe média local.⁸ Absolveram o acusado por unanimidade, estabelecendo que ele agira em legítima defesa própria ao matar Ale, que estaria na iminência de agredi-lo.

O promotor público, Nélson Pizotti Mendes, sustentou o libelo no plenário do júri e, a certo momento, se viu às turras com os defensores, tendo o juiz que proibir os apartes. Não obstante, não foi à réplica e, no fim, conformou-se com o resultado do julgamento. Quem apelou foi Mahmoud, que se habilitara como assistente de acusação e cujo advogado, Ronaldo Diniz Junqueira, interpôs recurso ao Tribunal de Justiça, na Capital do Estado. O promotor Pizotti Mendes, manifestando-se quanto a essa apelação, disse textualmente que deixara de apelar porque, na hipótese de ser levado a novo júri na comarca, o réu certamente seria de novo absolvido.

O recurso de apelação de Mahmoud fracassou. Em setembro de 1960 a terceira câmara criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo desembargador Custódio da Silveira, lhe negaria provimento, confirmando a decisão do júri de Bebedouro, a despeito de reconhecer que o caso era mais de legítima defesa putativa⁹ do que real.

⁸ Os sete sorteados aceitos foram: José Augusto Silva, Mário Megale da Silveira, Domingos Pitelli, José Pires do Prado, Severino Costa, Antônio Janini e Léllis do Amaral Campos. O pastor presbiteriano Ruy Anacleto foi recusado pela defesa; pela acusação foi recusado o jurado Otávio Santamarina Bailão.

⁹ Imaginária

2. Os crimes... e a *esquina do pecado*

Pouca atenção foi dada a esse veredito do tribunal. Cerca de um mês antes, em 7 de agosto, um domingo à noite, Mahmoud, armado com uma pistola automática e um revólver de cano escuro, matou Samir e Riad Ismael, irmãos de Bahzed. Encontrou-os no local conhecido como a *esquina do pecado*, uma espécie de centro nervoso da pequena cidade, onde homens costumam fechar negócios, trocar ideias, beber, tomar café, contar mentiras e verdades, dessas que fazem bem ao ego e que precisam ser contadas - pois de nada vale viver bons momentos se deles ninguém puder saber.

Apoiado em relato de Arnaldo Benedito Christianini, Manoel Izidoro Filho aponta que o início da fama da *esquina do pecado* coincidiu com a crise do café, em 1929, pois, devido à angústia dos produtores e corretores, à boataria e à incerteza, as aglomerações eram grandes e freqüentes ali.¹⁰ Provavelmente até hoje os forasteiros acham curiosos os *convites de missa* e as *notas de falecimento* que as empresas funerárias fazem afixar, em suportes de madeira, antigamente adornados com uma cruz, nas paredes dos prédios da esquina. O músico bebedourense João Villela captou como ninguém o espírito do local e dele falou em versos publicados em 1981, nos quais chega a fazer referência a crimes, possivelmente os mesmos aqui tratados. Algumas estrofes dizem o seguinte:

Nesta esquina, meu amigo
Ficam ricos e mendigos
Vendo o tempo só passar.

¹⁰ Izidoro Filho, Manoel. **Reminiscências de Bebedouro**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 1991, p. 1

São dentistas, são doutores,
Fazendeiros, corretores,
Que ali ficam a sonhar.

Numa roda mil risadas
Um velho conta piadas
E proezas importantes
Enquanto outros machistas
Apontam as balconistas
Dizendo que foram amantes.

Por causa dos comentários
Mudam os itinerários
Senhoras religiosas.
Na parede [se] anuncia
Quem morreu naquele dia
Ou se é missa famosa.

Esquina de mil pecados
Que tem nos anos passados
Crimes, coisas ferinas.
Teu nome nada mais é
Que fruto dos próprios pés
Dos que te pisam, esquina.¹¹

Mahmoud, momentos antes, ficara sentando num banco da Praça Monsenhor Aristides,¹² ao lado da igreja matriz de São João Batista. Havia se mudado para São Paulo, após a morte de Ale, junto com o irmão Kassem, e conversava com velhos conhecidos. A certa altura despediu-se deles e atravessou a rua, em diagonal, no rumo da esquina.

¹¹ Villela, João Batista Giglio. *Fragmentos do eu*. Ribeirão Preto: Studio Criação, 1981, p. 32-3.

¹² Monsenhor Aristides da Silveira Leite, que dava nome à praça, antigamente “Praça da Matriz”, fora homem influente. Assumira a única paróquia da cidade na década de 20 e terminara as obras da igreja matriz de S. João Batista, padroeiro de Bebedouro. O jornal “O Bebedorense”, na edição de 11/02/1934, publicou um artigo do médico Francisco Paraíso Cavalcanti atribuindo ao religioso os méritos pela remodelação e ampliação das instalações da Santa Casa local. Apud Izidoro Filho, op. cit.

Samir estava perto de um poste, tratando, com o farmacêutico João Paganelli, da permuta de uma lambreta com um Ford barata 41. Suas últimas palavras foram “está por vinte cruzeiros”, quando alguém lhe indagou sobre o andamento do negócio. Riad tomava café, sentado a uma mesa, dentro do café¹³ Rio Branco, estabelecimento na época tocado por João Perri, e que ficava pegado ao antigo e tradicional cine Rio Branco, do qual deve ter tomado o nome emprestado. Após desferchar tiros em Samir, Mahmoud entrou no bar e, antes que Riad pudesse apanhar seu próprio revólver, atirou nele algumas vezes, acertando-o nas costas. Feito isso, saiu em disparada descendo a rua São João, ainda atirando a esmo algumas vezes, “para espantar”. Virou à esquerda na Prudente de Moraes e foi visto pela última vez próximo às Casas Pernambucanas. Ninguém se preocupou, ou se animou, em segui-lo. A entrada de Mahmoud na cena dos crimes foi mal percebida. Os primeiros tiros, contra Samir, foram tomados por bombinhas, ou por fogos, o que se explicava porque a pouco mais de quatrocentos metros acontecia o encerramento da Festa da Laranja, marca da pujança que a cultura dessa fruta trouxe à região. Os relatos dos circunstantes, os da esquina e os de dentro do café, sugerem uma espécie de congelamento da cena. No corre-corre que se seguiu aos tiros em Samir – que também estava armado - muitos se refugiaram no café, outros no cinema vizinho. Meio misturado a essa leva de gente entrando no bar, Mahmoud também entra e assim atira em Riad. Poucos perceberam, nesse instante, que era ele. Vários desses homens narram, depois, que souberam por outros que era Mahmoud o atirador. O certo é que evaporaram do café Rio Branco, “levando no peito” mesas e cadeiras, indo dar conta de si a

¹³ Nos autos do processo, esse estabelecimento é sempre tratado por “bar”, mas o linguajar local o consagrou como “café”. Um cartaz na parede atrás do balcão proclama que o primeiro proprietário do “café” foi Antônio Silveira, no ano de 1930.

coisa de cem metros dali. Norival Japur foi se proteger na boate do Bebedouro Clube, aquele mesmo lugar de onde Bahzed atirara em Ale, meses atrás. Lá serviram a ele um copo d'água com açúcar.

Dado o local dos crimes, pode-se dizer que Mahmoud disparou seus tiros bem no coração de Bebedouro, havendo nisto um certo duplo sentido. Ali, sem mais falar do carisma da *esquina do pecado*, ficavam estabelecimentos emblemáticos. Além do próprio café Rio Branco, da livraria A Vanguarda, do café Predileto e do prédio onde funcionava o Banco Mercantil, que antes fora o Nossa Clube, inaugurado em junho de 1931,¹⁴ estava instalado, como já dito, o cine Rio Branco, um dos dois cinemas da cidade e cujos folhetos anunciando a programação do mês intitulavam o cinema dos grandes filmes. Antes disso fora o Theatro Rio Branco, famoso por suas colunas e frisas e que, dentre outros eventos, foi palco, em outubro de 1953, de uma Sessão Cívica em homenagem a Rui Barbosa, com participação de representantes do Centro Acadêmico XI de Agosto, da faculdade do Largo de S. Francisco. Passou por algumas remodelações, perdeu as frisas e, nas décadas de 60 e 70, contentava-se em ser apenas cinema. Nos anos 80 entrou a exibir fitas para público adulto, com o que já se pressentia o seu fim. Depois fechou. O outro cinema, sem tanto glamour, era o São João, situado uma rua acima, a XV de Novembro, a dois quarteirões e meio. Durante muitos anos propriedade da Companhia Teatral Paulista, em 1930 sofreu reforma em sua cabine para possibilitar a exibição de filmes falados. Na noite em que Mahmoud atirou nos irmãos Ismael, exibia Balada Sangrenta, com Elvis Presley. Assim como seu concorrente, tinha, grafado nos folhetos

¹⁴ Sua primeira diretoria era composta por: Coronel Raul Furquim, Valentim Silva, Dr. Eutychio Leal, Dr. Macário Mello Filho, Dr. Plínio Britto, José Stamato Sobrinho, Alberto Lessa, Lauro Meirelles Araújo, Dr. Mário Moura Júnior e Dr. José Veríssimo Filho. Apud Izidoro Filho, op. cit., p. 528.

publicitários, um epíteto: o palácio encantado da rua XV. Encerrou as atividades em maio de 1982.¹⁵

3. O processo

Na mesma noite dos tiros o delegado Humberto da Silva Ramos instaurou inquérito. Deu como certa a autoria dos disparos, mandou apreender as armas de fogo encontradas com as vítimas, determinou a inquirição das pessoas presentes na cena dos crimes e pediu reforço à Regional de Barretos para a investigação. Quatro dias depois, após ouvir algumas testemunhas, mandou oficiar ao Procurador-Geral de Justiça pedindo que o Promotor local fosse designado para acompanhar o inquérito, porque “o crime revestiu-se das características mais violentas e envolveu pessoas de reputação nesta localidade, além de provocar violenta onda emocional em torno dos fatos”, no que foi atendido. Quinze dias depois pediria a prisão preventiva do indiciado Mahmoud, que o juiz Alcindo Ferraz Pahim decretou, após parecer favorável do Promotor Pizotti Mendes, designado para funcionar no inquérito, como queria o delegado.

Entre uma coisa e outra vieram do Instituto Médico-Legal de Barretos os laudos necroscópicos das vítimas. Samir recebera tiros nos braços e no tórax, um deles a um centímetro abaixo do mamilo esquerdo. Os tiros que acertaram Riad foram entre o ombro esquerdo e a espádua, todos nas costas.

Uma perícia demonstrou o que já se suspeitava: Samir, caído no chão depois de alvejado por Mahmoud, disparou seu revólver, atingindo a lataria de uma lambreta estacionada no local. A angulação do orifício

¹⁵ Costa, Syro Lima. *Bebedouro, ontem e hoje*. Bauru: Graff Studio, 1996, p. 135.

encontrado no veículo sugeria que o disparo fora feito de baixo para cima, o que é compatível com a posição em que Samir, já ferido, se encontrava, caído na calçada junto ao café Predileto.

Mahmoud contou, mais tarde, que ficou vagando de um lugar a outro até que foi para o Rio de Janeiro, onde se encontrou com Mamed Calil, seu patrício, que lhe deu abrigo e acabou sabendo do ocorrido em Bebedouro. Procurou um despachante para que lhe arranjasse os papéis com que pretendia ir embora do país, de volta para o Líbano. O despachante lhe preparou tudo e combinaram que uma passagem aérea seria comprada no aeroporto internacional poucas horas antes do embarque, para que seu nome não figurasse antecipadamente em listas de passageiros. O vôo, num avião da escandinava SAS, que o levaria à Europa, estava marcado para as cinco horas da manhã do dia seis de setembro de 1960.

Mahmoud ficou esperando o tempo passar em seus aposentos no Novo Hotel, onde se hospedara. Às quatro horas foi preso. O detetive Burlamaqui, da agência da Interpol na Guanabara, deve ter seguido a pista da provável tentativa de Mahmoud em deixar o país e isto o conduziu ao despachante Álvaro Fernandes dos Santos, que lhe informou o seu paradeiro e intenções. Fotografias encontradas no hotel mostravam Mahmoud junto a outras quatro pessoas num passeio ao Corcovado. Se tivesse tido tempo de ir ao cinema, poderia ter visto Vera Cruz, faroeste com Gary Cooper, Burt Lancaster e Sara Montiel, que os grandes cinemas exibiam, em *technicolor* e *superscope*.

A prisão atraiu a atenção da imprensa, que aliás já estava, desde o crime, noticiando fatos relacionados ao “assassino de Bebedouro”. Na Folha de S. Paulo saiu que ele confessou os crimes e ainda que “ao receber voz de prisão, Mahmoud sacou de uma automática 45 e tentou alvejar o comissário Nilton Brito, da Polinter, que o desarmou, algemando-o.” O Diário da Noite registrou o principal receio do detido:

“Prefiro ser condenado a 40 anos de prisão a voltar para Bebedouro”, teria dito ele. A Hora, do Rio, também se ocupou do assunto, noticiando que o preso temia uma represália se voltasse para Bebedouro. Aquilo para que todos os jornais citados dão maior destaque, entretanto, é o que passará a ser dito por grande número de testemunhas nos autos do inquérito e, depois, do processo instaurado em Bebedouro: Mahmoud matara os irmãos Ismael para vingar-se da morte de Ale por Bahzed. Em declarações que teria feito às autoridades que o prenderam, segundo A Hora, ele afirmara que, inconformado com a decisão do júri, que absolveu Bahzed, decidiu vingar-se, coisa que, aliás, já tinha jurado fazer quando bebera o sangue de Ale, agonizante, na Santa Casa de Bebedouro. “Somente não tinha executado em sua plenitude [a vingança], pois o seu plano visava a eliminação de todos os irmãos Ismael”, diz o jornal. A bem da verdade, não existem nos autos declarações de Mahmoud neste sentido a quaisquer autoridades. Bem que o juiz de Bebedouro oficiou à Guanabara em busca disso. Mas a resposta do Departamento Federal de Segurança Pública, no Rio, foi categórica: por ter sido imediatamente posto à disposição das autoridades policiais de Bebedouro, de onde se expedira mandado de prisão preventiva, haviam prendido o indiciado, todavia “não tendo tomado as declarações do mesmo”.

Por segurança, Mahmoud foi recolhido à cadeia de Barretos, na época uma das mais novas da região. Terminado o inquérito, o promotor ofereceu denúncia contra ele por homicídios duplamente qualificados – vingança e surpresa. O juiz Pahim marcou interrogatório do réu para o dia 22 de setembro de 1960, às oito horas da manhã. O horário não combinava com a chegada do advogado Nilton Silva, contratado pelo réu, que vinha de São Paulo, e mandou um telegrama ao magistrado, pedindo-lhe que retardasse por uma hora a inquirição. “A fim poder estar

presente”, justificou ele, em linguagem telegráfica, “pois embarcarei trem noturno hoje 22 horas”.

Enfim, às 9 horas do dia 22, na presença do advogado Nilton Silva, o Juiz Pahim interrogou Mahmoud no Fórum de Bebedouro. O acusado disse nada ter a alegar contra as testemunhas que o promotor arrolara para o processo, mas frisou que não tinha confiança nos seus depoimentos. Para daí a cinco dias ficou marcada a audiência para ouvir essas testemunhas. Às 9 horas da manhã, com tudo já pronto e os depoentes qualificados, o magistrado iniciou a tomada dos depoimentos daqueles que tinham presenciado os crimes da *esquina do pecado*. Longos depoimentos. Sem excluir nenhum, o advogado do réu contraditou todos, afirmando sempre a mesma coisa: a testemunha sofria “a influência perniciosa do trabalho apaixonado que os membros da família Ismael fazem nesta comarca, na Capital do Estado e até mesmo na República, no sentido de criar um ambiente hostil e prejudicial aos interesses da defesa”.

Quem passa pela avenida principal do cemitério de Bebedouro pode observar do lado esquerdo, a pouca distância da capela, gravada na lápide da sepultura de Samir e Riad, a seguinte inscrição: Senhor, só Vós sois juiz, só Vós podeis julgar os homens. Cumpram-se, pois, na Terra os Vossos santos e indiscutíveis desígnios. Essa bela e admirável declaração de fé na justiça divina se faz acompanhar de providência para garantir também a justiça terrena. Em 10 de outubro João Ismael, o pai das vítimas, pede – e é atendido - para ser aceito como assistente da acusação, fazendo-se representar pelo mesmo Pedro Eduardo de Godoy Pereira, que defendera Bahzed, e pelo jovem advogado Antônio Carlos Silva. Após cinco dias, diante do réu, de seu defensor, do promotor e do assistente de acusação, o juiz inicia a inquirição das testemunhas de defesa residentes na comarca.

Ainda no ano de 1960 Mahmoud foi transferido para a cadeia de Monte Azul Paulista porque a de Barretos se mostrou insegura, conclusão a que as autoridades chegaram por conta de uma série de fugas ali ocorridas. A defesa de Mahmoud protestou contra a remoção. Argumentou “que o diâmetro de sua [do réu] cabeça é maior que a maior abertura das grades” do presídio de Barretos. Na verdade, o que parece ter motivado o protesto foi a informação errônea chegada ao defensor de que a transferência se dera para a cadeia de Bebedouro, cidade onde o acusado tinha medo de estar.

As outras testemunhas arroladas pelo réu foram ouvidas nas cidades em que residiam:

Já ia andando o ano de 1961, o mesmo em que foi inaugurada a Fonte Luminosa numa das praças centrais de Bebedouro, a Barão do Rio Branco. Em setembro, terminada a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, e apresentadas as alegações finais da acusação, o advogado Nilton Silva, por telegrama, comunica ao juiz Pahim que renunciava ao mandato para defender Mahmoud. O magistrado então lhe nomeia como defensor dativo o advogado Godofredo José Marques Mauro, mais tarde juiz de direito e desembargador, filho de José Mauro Neto, médico havia muito radicado em Bebedouro, vindo da vizinha Pitangueiras. Godofredo ofereceu alegações finais em favor do réu, postulando sua absolvição sumária, por legítima defesa. Mahmoud, entretanto, nesse ínterim constituiu novo defensor, Ronaldo Otaviano Diniz Junqueira, o mesmo que o representara como assistente de acusação contra Bahzed, com escritório em Araraquara, o qual apresentou outras alegações finais, “reconhecendo o brilho e a eficiência do quanto alegou o nobre e ilustre profissional” [está falando de Godofredo], mas pleiteando, ao invés da absolvição sumária, a pronúncia do réu por homicídio simples, batendo firme no afastamento das qualificadoras da vingança e da surpresa.

Recebendo os autos para decisão, o juiz determinou que primeiro se ouvissem as testemunhas a que fizeram referência aquelas que já tinham sido ouvidas, alongando assim a colheita de provas orais. Além disso, quis que se fizesse levantamento completo do local dos crimes. No ofício que mandou ao delegado de polícia, foi minucioso e exigente: no prazo de vinte dias lhe deveria ser mandado um laudo “abrangendo o prédio do Bar Rio Branco, interna e externamente, sua calçada fronteiriça até a esquina, sua posição em relação ao Cine Rio Branco, Bar Predileto, Casa A Vanguarda, Banco Mercantil, Bar de Waldemar Ribeiro, Posto Toller, Bar Branca de Neve, Bar de Rubens Pastore e esquina da Praça Mons. Aristides, ao lado da Igreja Matriz, na Rua São João, onde existem bancos.”

Salvo o posto Toller e o bar Branca de Neve, todos os outros locais faziam, mais ou menos, parte da trepidante *esquina do pecado*. O bar Branca de Neve é dos estabelecimentos que mais persistiram na cidade, no mesmo lugar e com o mesmo nome.

O processo entra em 1962. Na Fazenda Cruz de Lima a Companhia Mineira de Conservas instala a primeira fábrica de suco concentrado de laranja.¹⁶ Em abril desse ano outro já é o promotor público de Bebedouro: José Eduardo Ferreira Pimont. Finalmente, em 4 de junho, em plena Copa do Mundo, que o Brasil ganharia de novo, graças ao talento de Garrincha mais dez jogadores, a pronúncia do réu: dois homicídios, em concurso material, duplamente qualificados, pela vingança e surpresa. Da sentença – ou decisão – de pronúncia o juiz queria intimar o réu no próprio Fórum, tendo oficiado ao delegado para que o apresentasse. Também o delegado mudara: era agora o bacharel Francisco de Assis Moura, o temido Chicão: alto, rosto liso e queimado de sol, meio calvo, óculos escuros, porte marcial. Não fosse delegado de

¹⁶ Costa, Syro Lima, op. cit, p. 120.

polícia, mesmo assim seria confundido com um. Contavam – e não consta que ele desmentisse – que fazia os presos lavarem a calçada da cadeia carregando água em latinhas de ervilha.

O acusado recorreu da pronúncia, sem sucesso.

O promotor Pimont recebeu os autos para libelo, que produziu em duas séries, uma para cada homicídio. Quanto à qualificadora da vingança, articulou-a objetivamente, num só item: “O réu cometeu o crime por motivo de vingança”.

Em 20 de janeiro de 1963, o jornal *Gazeta de Bebedouro* publicava o edital de convocação dos jurados para servirem no dia 21 de fevereiro, data assinalada para o julgamento do réu. A lista, com os vinte e um nomes que a lei exige, principiava com Oswaldo Gamboni, Thomaz Ceneviva Netto, Sinésio Soares Junqueira Franco e Alberto Tenan, dois comerciantes e dois agricultores. Na mesma *Gazeta*, o convite para a missa da “saudosa Ludovina Lopes de Oliveira, a Dona Neguinha”, os proclamas de José Fachine Sobrinho e Maria Bergantini, uma convocação do Bebedouro Clube para o “Carnaval do Povo”, um balancete da Associação Atlética Internacional, além da publicidade do dentista Guido Janini, do otorrino Nélson da Silva Carvalho e da Farmácia Antunes, entre outras.

Para o plenário, João Ismael, pai das vítimas e assistente de acusação, passou nova procuração, agora ao advogado Paulo Cretella Sobrinho, radicado em Catanduva.

Mas Bebedouro não veria o julgamento de Mahmoud. Seu defensor pediu o desaforamento do processo, que foi mandado para a comarca da Capital, onde, segundo o acórdão do Tribunal de Justiça, haveria garantias de o réu ser julgado com integral imparcialidade. O juiz Alcindo Pahim concordava com o pedido, afirmando que tinha dúvida quanto à imparcialidade do júri local para julgar Mahmoud quer porque, atemorizados com uma possível retaliação de seus parentes ou amigos,

poderiam favorecê-lo, quer porque, indignados pelos crimes, poderiam, ao contrário, se mostrar excessivamente severos. Assim é que, em julho de 1963, o juiz faz remeter o processo, “com todos objetos apreendidos”, para o juiz presidente da vara do júri da Capital.

Transferido o acusado para um presídio em São Paulo, incluído o feito em pauta para julgamento, este foi sucessivamente adiado, por variados motivos.

No último semestre de 1963 a TV Tupi, canal 4, passava a retransmitir para Bebedouro. Nas eleições desse ano, o médico bebedourense Pedro Paschoal seria reeleito deputado. Coisas sérias aconteciam no mundo além do eixo Bebedouro-São Paulo: a revolta dos sargentos, em Brasília, prenunciava a tempestade que despencaria sobre o presidente João Goulart meses depois. Em novembro, quando desfilava num carro aberto em Dallas, no Texas, o presidente americano John Kennedy recebeu três disparos de uma arma com mira telescópica.

Considerável tempo enfim se passou entre o libelo do promotor e o julgamento pelo júri, em São Paulo, ocorrido no dia 15 de julho do ano de 1964, presentes no salão de julgamentos do imponente Palácio da Justiça, no velho prédio da Praça Clóvis Beviláqua, além do acusado, seu advogado Ronaldo Junqueira, o assistente de acusação Paulo Cretella e o promotor público. Este era Hermínio Alberto Marques Porto, que anos mais tarde viria a ser, por duas vezes, corregedor-geral do Ministério Público e se aposentaria em 1983, passando a se dedicar à advocacia criminal e ao magistério na PUC, na qual já lecionava desde a década de setenta e onde havia sido diretor da faculdade de Direito, cargo em que, ao lado de seus alunos, foi vítima da invasão da universidade perpetrada sob comando do coronel Erasmo Dias, em 22 de setembro de 1977. Ter lhe cabido atuar no processo de Mahmoud era uma tremenda coincidência: Hermínio era filho de José Agostinho Marques Porto Jr., que, de 1929 a 1944, fora promotor público nada mais, nada menos que

na mesma Bebedouro, onde Hermínio passou boa parte de sua juventude, estudou no Ginásio Municipal e chegou a se formar piloto na primeira turma do aeroclube da cidade.

O promotor sustentou o libelo, pedindo a condenação de Mahmoud por dois homicídios duplamente qualificados, no que foi secundado pelo assistente de acusação. A defesa do réu pleiteou a absolvição por legítima defesa putativa, alegando que o réu imaginara estar sendo agredido ou na iminência de sê-lo quando atirou nos irmãos Ismael. Alternativamente propôs que o júri reconhecesse que agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a uma injusta provocação das vítimas. Por último, postulou o afastamento das duas qualificadoras.

Os jurados paulistas¹⁷ rejeitaram a legítima defesa por cinco votos a dois e a violenta emoção por quatro a três. A votação da qualificadora do motivo torpe foi curiosa: no crime contra Samir, o júri a reconheceu por quatro a três e no homicídio de Riad negou-a pelo mesmo placar. A qualificadora da surpresa foi afastada nos dois casos. Esse curioso resultado estabelecia que Mahmoud atirara em Samir, na esquina, por vingança e que em seguida entrou no bar Rio Branco, onde matou Riad já não mais por vingança. A pena para os dois delitos totalizava dezoito anos de reclusão, dos quais o réu já cumprira quase quatro, considerada a data em que foi preso.

Houve apelações, da acusação e da defesa. A segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento à primeira, em acórdão relatado pelo desembargador Humberto da Nova, mandando o réu a novo julgamento, entendendo que o júri havia afrontado a prova dos autos ao repelir as qualificadoras.

Outros dois anos se passaram.

¹⁷ Entre eles Hermenegildo de Camargo Dias, futuro Promotor Público.

No dia 26 de julho de 1967, depois de outros incontáveis adiamentos, Mahmoud se vê de novo diante de um tribunal do júri. Bem antes disso, em outubro de 1964, morreu João Ismael, diante do que sua viúva, Messehia Alem Ismael, manifestando o propósito de continuar na assistência da acusação, fez juntar procuração, desta feita passada aos advogados Américo Marco Antônio e Euvaldo Chaib. Na defesa do réu está agora Waldir Troncoso Peres e na acusação, o mesmo Hermínio Marques Porto, assistido por Antônio de Almeida Toledo, para quem Marco Antônio substabelecerá os poderes conferidos pela viúva Ismael.

O acanhado quatro a três com que o júri de 1964 reconhecia a qualificadora da vingança – e somente para um dos crimes – na verdade prenunciava uma tendência de ver as atitudes de Mahmoud, preso havia agora quase sete anos, com certa benevolência. Os jurados, votando o quesito da violenta emoção, que a defesa sustentou, como tese alternativa à legítima defesa putativa, disse sim nas duas séries. De novo por placares diferentes: cinco a dois no crime contra Samir, quatro a três no que vitimou Riad. De qualquer forma, estabelecia-se uma nova verdade e estavam reconhecidos dois homicídios privilegiados. A pena agora recuava para nove anos de reclusão.

Outros apelos. Agora já não se podia alegar julgamento contrário à prova para justificar a realização de outro, dado que se trata de argumento que só pode ser acolhido uma vez. Mas a segunda câmara do Tribunal de Justiça, dessa vez por unanimidade, entendeu que o ato era nulo porque houvera contradição entre as respostas dos jurados na segunda série da votação. É que, indagados sobre a morte de Riad, começaram afirmando que o réu imaginou estar agindo para se defender e, depois, também disseram sim quando perguntados se ele supunha que sofria uma agressão atual, resposta que, segundo o relator Humberto da Nova, era incompatível com a anterior. O Tribunal também viu defeito no fato de que, tendo o júri afirmado o quesito sobre atenuantes, deixou

de especificar qual seria ela. O resultado era que o réu seria de novo submetido a julgamento: o terceiro.

Mahmoud, obviamente satisfeito com o reconhecimento do homicídio privilegiado e com a pena imposta e já quase inteiramente cumprida, e ainda antevendo a possibilidade de sofrer um revés no próximo julgamento – o novo júri poderia simplesmente dar tudo o que a acusação pedisse – impetrou *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal postulando a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinara o novo julgamento. Não obteve sucesso, entretanto.

O novo – e último – julgamento de Mahmoud, repetida a rotina dos adiamentos, aconteceria em primeiro de outubro de 1968.

Assim foi que, nessa jornada aparentemente interminável, estava Mahmoud Nasrallah de novo frente a um tribunal popular, perante o qual repetiu, ao ser interrogado, a mesmíssima versão que sustentava desde que, oito anos atrás, fora interrogado pelo delegado de polícia de Bebedouro. Outro promotor, Benedito Lapa Trancoso, o mesmo assistente de acusação, Antônio de Almeida Toledo, novo defensor do réu, o advogado Flávio Markman, mesmas teses em plenário. O resultado conduz à seguinte conclusão: o réu, ao atacar Samir e Riad, em consequência de um erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supôs estar agindo em sua própria defesa, imaginando estar sendo vítima de uma iminente agressão. Só que essa agressão imaginária não era injusta e foi ao negar a injustiça dessa suposta agressão contra o réu que o júri, por apertadíssimos quatro votos a três, deixou de absolvê-lo. A pergunta seguinte, referente à violenta emoção, pelos mesmos quatro a três, o conselho de sentença respondeu sim. Repetia-se o resultado do julgamento anterior e se admitia ter o réu praticado dois homicídios privilegiados. A pena foi dessa vez fixada em dez anos de reclusão.

Novos apelos, do acusado, do promotor e do assistente. Mas rareavam já as possibilidades de fundamentar qualquer recurso. Restava a dosagem da pena, que a mesma segunda câmara do Tribunal de Justiça, em acórdão de novo relatado pelo desembargador Humberto da Nova, em 28 de abril de 1969, entendeu pequena e aumentou para quinze anos. Findara-se agora a possibilidade de novos recursos. Nada mais enfim havia a fazer e estava o réu definitivamente condenado. Contava ele então 35 anos de idade. Para quem teria chegado a imaginar ficar 40 anos preso, como constou daquela matéria publicada em setembro de 1960 pelo Diário da Noite, era um alívio indiscutível. De mais a mais, feitas as contas, já somava oito anos e meio de prisão. Restava-lhe ainda uma conta de custas de 80,50 cruzeiros novos¹⁵⁶, objeto de uma certidão emitida pelo cartório do primeiro ofício do júri, datada de 21 de julho de 1969. Nesse mesmo dia os astronautas americanos Neil Armstrong e Edwin Aldrin desembarcavam na Lua, na primeira viagem tripulada ao satélite.

O acórdão que pôs fim ao caso merece uma observação: constituiu motivo e fundamento para a elevação da pena o fato de ter o réu agido por vingança desenvolvida a partir da absolvição de Bahzed. De conformidade com o que disse o relator Humberto da Nova, ele revelou “personalidade mal formada. Basta considerar que, empolgado pela ideia de *vindita*, veio a matar dois inocentes, cujo único crime consistia em serem irmãos de Bahzed”. A leitura de tal assertiva, considerado que ao Tribunal não era dado julgar o réu e que, no que tange a este, o júri reconhecia ter praticado homicídios privilegiados, conduz ao estabelecimento da seguinte verdade: ao agir para vingar-se, o acusado Mahmoud, tomado de violenta emoção e se vendo injustamente provocado pelas vítimas, cometeu contra cada uma delas um homicídio de menor censurabilidade, algo merecedor da mesma reprevação que a eutanásia.

4. Verdade ou mentira?

Mahmoud cometeu os crimes por vingança?

Sim, segundo a opinião generalizada na cidade, isso na ótica do juiz Alcindo Pahim, quando se manifestou favoravelmente ao pedido de desaforamento. O juiz aduz nessa mesma manifestação que “o réu agiu friamente, com precisão matemática, sem errar um só tiro e sem ferir qualquer outra pessoa, além das vítimas”. O mesmo entendimento tiveram os desembargadores da segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça, ao mandar o réu a novo julgamento por ter o primeiro júri negado essa qualificadora no homicídio contra Riad.

Das muitas testemunhas presenciais, que se encontravam na *esquina do pecado*, fora ou dentro do café Rio Branco, próximas de Samir ou de Riad, nenhuma faz menção a um gesto que fosse, ou palavra, por parte das vítimas no sentido de provocar ou ameaçar Mahmoud. É certo que foram, na maior parte, contraditadas pela defesa por hipoteticamente estarem sob influência da família Ismael, mas não deixa de ser significativo que ninguém visse ou ouvisse algo que pudesse dar apoio a outra explicação para a conduta de Mahmoud. O caminhoneiro Necy Biscola, de 34 anos, residente em São Paulo – livre de supostas pressões vindas de círculos influentes de Bebedouro - que estava sentado num banco da praça ao lado do local dos crimes, conta ter visto Mahmoud agitado, andando de um lado para outro, “aparentando aguardar a chegada de alguém”, até que o viu atravessar a rua rapidamente e logo em seguida escutou disparos.

Várias testemunhas de acusação fazem referência à intenção de vingança por parte de Mahmoud. José Geraldo Caputo, por exemplo, ao prestar depoimento no Fórum, disse ao juiz que “soube por ouvir dizer que o denunciado, por ocasião da morte de seu irmão Ale Nasrallah, à

frente do corpo do mesmo, dissera: “eu tomba dois”, frisando que o fato lhe fora contado pelo professor Adelino Urbano, “que juntamente com a Madre encarregada da parte noturna, cujo nome ignora, teriam assistido essa cena”. Essa assertiva foi repetida por outros depoentes e, conforme já dissera Jefferson de Carvalho, o Bóia, no processo movido contra Bahzed, havia mesmo, junto com o médico Petrônio Reiff, uma “irmã da Santa Casa” quando o corpo de Ale estava nas dependências daquele hospital, primeiro na sala de curativos, depois no necrotério.

É também encontrável uma fartura de reportagens publicadas na imprensa mencionando frases que teriam sido ditas por Mahmoud, ao ser preso no Rio, afirmando que agira por vingança, além de referências ao fato de ter jurado agir assim ao beber o sangue do irmão morto.

Por outro lado, não escaparam ao delegado Humberto Ramos, em seu relatório ao juiz de direito, afirmações em igual sentido de testemunhas que ouvira no inquérito, especialmente Aidar Ismael – “soube [...] que tanto Mahmoud como seu irmão Kassem juraram assassinar toda a família Ismael” – e Arnaldo Taube – Riad lhe dissera que “Mahmoud havia bebido o sangue de seu irmão Ale Nasrallah e jurado a vingança”.

“Ele mandava recados para Bahzed de que este não precisava temer por sua própria vida e que apenas iria sofrer em dobro o que ele, Mahmoud, estava sofrendo; isso era voz corrente”, conta Ignácio Franco.¹⁸

Que o motivo dos crimes tenha sido mesmo a vingança era o que o desembargador Humberto da Nova continuava achando após relatar quatro acórdãos relacionados ao caso: a confirmação da pronúncia e outros três após os seguidos julgamentos do réu pelo júri de São Paulo. Esta sua opinião, como já se viu, não mudou nem mesmo depois que, por

¹⁸ Depoimento pessoal ao autor, em 11/10/2006.

duas vezes consecutivas, o tribunal popular reconheceu em favor do réu a figura do homicídio privilegiado pela violenta emoção.

Ou *não*?

Se parecia não haver outra explicação para os crimes que não a *vindita*, salvo a hipótese de insanidade mental do réu - como se afirmou em certa passagem do processo -, é verdade que em momento algum veio aos autos um depoimento sequer de pessoa que tenha ouvido diretamente de Mahmoud, ou de quem quer que fosse, qualquer ameaça de vingança contra os Ismael.

Todas as referências ao juramento de *vindita* e a ter Mahmoud bebido o sangue do irmão vieram de testemunhas que disso souberam por ouvir dizer, ou da imprensa, que o próprio juiz Pahim classificou de “sensacionalista” ao se manifestar sobre o pedido de desaforamento.

Quanto a essas notícias da imprensa sobre o juramento de vingança, Mahmoud, ouvido pelo juiz de Bebedouro, disse que eram inverídicas.

O professor Adelino Urbano jamais foi ouvido,¹⁹ tampouco o médico Petrônio Reiff, que atendeu o agonizante Ale. A “irmã da Santa Casa” que estava presente, assim como o “rapazinho louro”, nunca foram identificados. A testemunha Jefferson de Carvalho, Bóia, que acompanhou Ale do momento em que foi socorrido em frente ao Bebedouro Clube até a remoção do seu corpo para o necrotério – e que viu a chegada dos irmãos de Ale, inclusive Mahmoud, e com eles ficou em uma outra sala enquanto o cadáver era preparado – nada falou sobre ter percebido ameaças de vingança.

¹⁹ O juiz Pahim, na fase do art. 407 do CPP, mandou intimá-lo para prestar depoimento (já que era uma testemunha referida), mas o oficial de justiça certificou não tê-lo encontrado porque se mudara para São Paulo; a sentença de pronúncia que se seguiu nada fala dele.

O acusado, desde que ouvido no inquérito pelo delegado de Bebedouro, afirmava que agira para se defender, pois acreditava que as vítimas pretendiam matá-lo. Interrogado pelo juiz Pahim e, depois, nos três plenários do júri, falou sempre a mesma coisa: que se sentia com medo da família Ismael, *a qual já havia matado seu irmão sem motivo*, achando que o mesmo poderia acontecer com ele. Disse ainda que, antes do encontro com Samir e Riad, na *esquina do pecado*, tinha passado perto de Samir no local onde se encerrava a Festa da Laranja, ouvindo uma frase deste para um companheiro, aparentemente dita para ser ouvida, que indagava algo como “o que estava Mahmoud fazendo ali, se já tinha ido embora da cidade?”. Afirmou também que, já na *esquina do pecado*, ouviu de novo Samir dizer, referindo-se a ele e batendo com a mão na cinta, sobre uma arma: “com isto aqui eu vou mandar ele para junto de seu irmão”. Falou ainda o réu que, ao entrar no bar, deparou com Riad lhe apontando uma arma para o rosto. *Por tudo isso é que atirou nos dois.*

É bem verdade que as testemunhas presenciais não dão apoio algum a essa versão. E as que o fazem – as testemunhas de defesa Kassem Nasrallah, irmão de Mahmoud, e Calil Mamed – apenas repetem o que o acusado lhes contou.

Mas é bom não esquecer que o júri de São Paulo, em 1º de outubro de 1968, por pouco não absolia Mahmoud, aceitando que ele presumia que estava para ser agredido. O que impediu essa absolvição foi terem os jurados entendido que esta suposta agressão era justa. Importa esclarecer que, pela sistemática processual então vigente, os jurados votavam a tese da legítima defesa em etapas, dentre as quais a eventual *justiça* da agressão. Somente se ela fosse atual ou iminente e injusta, é que o acusado poderia alcançar a absolvição.

De qualquer maneira, especialmente especulando sobre Mahmoud ter seguido um impulso de formação, atirando-se numa

vingança tolerada, embora não incentivada, por uma espécie de cultura religiosa, reeditando primitivas *vinditas* familiares, resta a pergunta sobre se, nessa hipótese, não parece incoerente que não tenha desejado tornar público o motivo que o levou a agir: pois tradicionalmente a ação por vingança procura se mostrar como tal, a fim de afirmar uma postura e estabelecer uma posição.

Seja o que for que se pense como explicação verdadeira para a conduta do réu, uma coisa parece incontrovertida: a morte dos irmãos Samir e Riad estava vinculada à morte de Ale por Bahzed. Desse primeiro fato tanto pode ter surgido a vontade de pessoas ligadas a Ale – ou somente do próprio Mahmoud – de vingar-se, ou simplesmente se desenvolvido a animosidade entre familiares de Ale e de Bahzed, de sorte que, com ou sem razão, uns passaram a temer os outros. Esses temores recíprocos podem muito bem ter sido atiçados pelo natural diz-que-diz da população, impactada por um caso tão inusitado numa pequena cidade onde homicídios eram raros.

Não é de admirar muito que a absolvição por unanimidade de Bahzed tivesse causado uma impressão de impunidade para aqueles mais próximos de Ale. Somados à ideia de que, para estes, a vítima sempre figurara como um sujeito bonachão e inofensivo, há fatos após o julgamento de Bahzed que bem podem ter deixado naqueles a sensação de que não se fez justiça.

Um deles é que a família Ismael mandou publicar no jornal *Gazeta de Bebedouro*, em 1º de maio de 1960²⁰ – a absolvição de Bahzed fora em 25 de abril – uma nota de agradecimento às autoridades locais bem como “ao honrado corpo de jurados”, além dos advogados e “ao povo de Bebedouro (...) pela prova de solidariedade humana”,

²⁰ A circulação do periódico era semanal.

dizendo- se – no plural – ter sido “impelidos” para a tragédia da noite de 30 de dezembro – a morte de Ale.

Outro é que os Ismael teriam patrocinado uma festa - notícia não confirmada nos autos - na chácara onde moravam, logo na noite do dia em que Bahzed foi absolvido: um churrasco. Mahmoud menciona essa festa num de seus interrogatórios, em São Paulo. E que uma banda musical esperava pelo final do julgamento na porta do Fórum. “Um churrasco não se prepara de uma hora para outra e ninguém contrata uma banda se não tem certeza de que vai ter algo para comemorar”, observa Suzette Abbes Olivari, advogada em Bebedouro e sobrinha de Mahmoud e Ale, que na época tinha sete anos de idade.²¹

Outra coisa: já depois dos crimes praticados por Mahmoud, a edição da *Gazeta de Bebedouro* de 14 de agosto de 1960 publicou novo agradecimento dos Ismael, de novo “ao bondoso Povo de Bebedouro”, pelo conforto recebido, além de agradecimentos especiais ao Prefeito Municipal, “que determinou o encerramento do expediente da Prefeitura uma hora antes do sepultamento, ao Comércio em geral que cerrou suas portas em homenagem aos mortos, às escolas que dispensaram seus alunos mais cedo, ao Tiro de Guerra 10 que compareceu aos funerais incorporado carregando os féretros até a Igreja e, depois, até a necrópole Municipal”.²² Essa edição era a mesma que noticiava os crimes de Mahmoud contra Samir e Riad, contando, no meio da reportagem que o vereador Antônio Martins Romero Filho discursara no cemitério, durante o enterro, e que os advogados Pedro Pereira e Plauto de Oliveira desmentiam boatos de que tinham sofrido ameaças por parte dos Nasrallah por defenderem Bahzed. O destaque da reportagem,

²¹ Depoimento ao autor, em outubro de 2006.

²² Com a pontuação e todas as iniciais com maiúsculas como consta da publicação original.

entretanto, era para uma recompensa de 150 mil cruzeiros pela captura do criminoso.

Dessa oferta de recompensa já tinham falado, por ouvir dizer, algumas testemunhas, como Arnaldo Taube, Milton Luchesi, José Olívio Frederico, Donozor de Souza, Norival Japur. O próprio juiz Pahim, no seu ofício ao Tribunal de Justiça a propósito do pedido de desaforamento, reconhece o assunto como importante e frisa que “com referência ao prêmio de Cr\$ 150 mil, que o pai das vítimas teria oferecido a quem capturasse o réu, então foragido, trata-se de matéria que está sendo objeto de inquérito policial”.

Há também o depoimento de Kassem Nasrallah, nos autos do processo movido contra Mahmoud, prestado em São Paulo, onde então vivia, atribuindo a João Ismael e seus filhos forte influência na cidade e ligação com o político Pedro Paschoal, que fora prefeito de Bebedouro e deputado, afirmando que os Ismael andavam armados e que “são gente que pode”. Todos têm medo dele, diz, referindo-se a João Ismael.²³ Kassem, irmão de Mahmoud, era casado com a brasileira Deise Michelon, cujo pai morava em Bebedouro. Em seu depoimento, afirma que “do seu sogro e gente de Bebedouro tem ouvido falar que se ele [Mahmoud] for julgado em Bebedouro será condenado”.

Descontados possíveis exageros, parece indiscutível que os Nasrallah e os Ismael ocupavam posições diferentes no *ranking* social da cidade. Estes já estavam lá havia muito tempo, possuíam tradicional casa comercial no centro, alguns tinham instrução superior, frequentavam o melhor clube e se sentiam à vontade para publicar na imprensa local agradecimento às autoridades e aos jurados logo após a absolvição de um irmão. O sepultamento dos seus mortos provocou o fechamento do comércio, da Prefeitura e das escolas, além das honras da unidade local

²³ Como consta de f. 256-7 dos autos originais.

do Exército, representado pelo Tiro de Guerra. Os Nasrallah não contavam tanto tempo de Bebedouro, tinham menos instrução e menos posses – Mahmoud dormia na residência de Ale, no início da Rua Lucas Evangelista²⁴ e Kassem, ao mudar-se para São Paulo, foi se alojar na Vila Ré, então bairro pobre da zona leste.

Essas diferenças não passaram despercebidas aos advogados que defenderam Mahmoud, nem ao juiz de Bebedouro, que concordou com o desaforamento e recomendou que o julgamento fosse feito na Capital. Os defensores, como era de esperar, exploraram o argumento de que Mahmoud era perseguido por forças poderosas na cidade e que isso explicava porque viera armado e atirara em Samir e Riad. O magistrado, em detalhada manifestação então dirigida ao Tribunal de Justiça, frisa o fato de serem as vítimas “pessoas benquistas nesta cidade”, destacando ainda ter havido assistência numerosa da população aos atos de instrução do processo. Juntava gente para ver as audiências. Os resultados dos vários julgamentos que teve o réu, todos em São Paulo, sugerem que esse fator social pode ter pesado na decisão dos jurados.

Sem falar na questão da morte de Ale por Bahzed, fato a que está profundamente associado o duplo homicídio praticado por Mahmoud. É certo que o júri o absolveu em decisão unânime. A unanimidade, embora incomum, não é coisa inusitada. Não pode, entretanto, deixar de chamar a atenção que Bahzed, que pôs um revólver à cinta para ir ao clube, deu quatro tiros contra Ale, que não tinha arma nenhuma, sendo o quarto tiro desferido quando a vítima já se encontrava visivelmente fora de combate – é o próprio Bahzed, como se viu, que narra que nessa hora Ale já “se torcia”. Este pode ter sido o disparo cujo projétil penetrou na região

²⁴ Que já fora Rua da Independência e Avenida do Café. Apud Izidoro Filho, op. cit., p. 330.

lombar esquerda, segundo a necrópsia. Conquanto a legítima defesa não deva ser medida com instrumentos de precisão e algum excesso seja tolerável dado o estado de espírito daquele que se defende, não é frequente que alguém, agindo apenas para se defender, acerte quatro disparos em seu ofensor, sobretudo estando este desarmado. Tudo aí faz suspeitar do excesso na reação do defendant, que foi justamente o argumento utilizado pelo advogado de Mahmoud, então assistente de acusação, na apelação que interpôs contra a absolvição de Bahzed.

Nesse ponto, de qualquer forma, o júri de Bebedouro estabeleceu a sua verdade, reconhecendo a legítima defesa do acusado, que o Tribunal de Justiça confirmou. Confirmou, mas ressaltando que o caso seria de legítima defesa *putativa* – ou seja, imaginária, pois Bahzed, na realidade, não estava para ser agredido por Ale. Ora, se para o tribunal os jurados reconheceram uma situação inexistente, seu julgamento afrontou a prova, o que, em tese, justificaria um novo julgamento. Mas isso não foi determinado pelo Tribunal de Justiça, que, é bom lembrar, julgou o recurso já de posse da informação do duplo homicídio cometido por Mahmoud.

Outro ponto que merece atenção é o referente à conveniência de que, a exemplo do que ocorreria com o processo movido contra Mahmoud, o julgamento de Bahzed devesse também ter sido desaforado para outra comarca, parecendo que já então se desenhava o início do quadro que o juiz Pahim vislumbrou ao recomendar o desaforamento daquele processo. Não é demais lembrar que, em sua nota de agradecimento ao povo e ao júri, após a absolvição de Bahzed, os Ismael se declararam “impelidos” para a tragédia, que era a morte de Ale. O que chama a atenção é esse plural, como se o fato devesse ser atribuído a toda a família e não somente a Bahzed. Em apoio, enfim, a esse pedido de desaforamento que não houve, talvez valesse o argumento do promotor Pizotti Mendes justificando não ter apelado: “se apelando,

obtivesse êxito, submetido o acusado a novo julgamento, o resultado não seria diverso.”

Considerações finais

Ao cabo de tudo, um observador curioso poderia, num exercício intelectual rigorosamente inútil, especular sobre as possíveis verdades para os crimes de Mahmoud. De pronto, duas vertentes se abrem: **a)** ele agiu para se vingar, ou **b)** não.

Em caso afirmativo (possibilidade **a**), algumas hipóteses: 1) a vingança não correspondia a uma verdadeira busca pela igualdade, ou seja, nenhuma razão podia ele ter para desenvolver o desejo de vingança, caso em que teria agido por motivo torpe; 2) a vingança era explicável porque a morte do irmão por Bahzed fora, como afirmou, sem motivo, circunstância que afastaria a qualificadora da torpeza e deixaria os crimes no âmbito do homicídio simples; 3) a vingança havia sido motivada pela própria conduta dos Ismael, nisso compreendidas a morte de Ale, a absolvição de Bahzed e a festa (não confirmada nos autos) depois do julgamento e ainda os comentários feitos na cidade, que podem ter impelido Kassem e Mahmoud a se mudarem para São Paulo, assim como as provocações que este diz ter sofrido por parte de Samir na Festa da Laranja e na esquina do pecado, antes de atirar nele; nesse caso os homicídios seriam privilegiados, por conta da violenta emoção que transtornou o homicida e nele açulou o desejo de vingar-se, o que fez logo em seguida a provocações injustas das vítimas; logo em seguida já foi considerado, em julgamentos do júri, a continuação de uma situação de provação permanente, como seria a existente contra Mahmoud e seus familiares e que começara com a morte de Ale, senão antes; importa registrar que essa última hipótese poderia ser considerada a de

um homicídio privilegiado-qualificado, figura híbrida costumeiramente reconhecida pelo Judiciário; 4) a vingança tinha perfeita explicação, por conta de todos os fatores que acabam de ser alinhados e a conduta de Mahmoud era incensurável, pois tudo o levava a crer estar para ser vítima de uma agressão dos Ismael; era o que o terceiro júri ia decidindo, aceitando a legítima defesa putativa, ou imaginária, só se detendo ante o quesito que indagava sobre a injustiça dessa suposta agressão.

Em caso negativo (possibilidade **b**), Mahmoud teria agido: 1) para se defender de uma agressão real e injusta dos irmãos Ismael, de quem já tinha medo e que tinham, na sua opinião sem motivo, eliminado Ale, caso em que, atuando com moderação, estaria acobertado pela justificativa da legítima defesa real; 2) para se defender de uma agressão presumida por parte das vítimas, hipótese em que, se tal suposição fosse justificável, sua conduta não mereceria censura, ou, se injustificável e fruto de negligência ou imprudência, sua ação configuraria homicídio culposo; 3) com vontade de matar e não de se defender, mas por motivo desconhecido ou não suficientemente esclarecido nos autos, caso de homicídio simples; 4) reagindo imediatamente a uma injusta provação, real ou suposta, feita pelas vítimas, hipótese de homicídio privilegiado.

O que terá acontecido de verdade? Se a indagação se referir à verdade empírica, verificável pelos sentidos, a propósito da qual se acaba de especular com a formulação de tantas hipóteses, a resposta não tem importância alguma. Perdidos no passado, os fatos deixam de existir, posto que o passado, assim como o futuro, não existe. É um não-ser. O que o processo tenta fazer é uma reconstrução do passado, com o objetivo de chegar a uma decisão. O problema passa a ser a decidibilidade dos conflitos, nada mais. A verdade é aquela que os autos estabelecem, o que pode não ter vinculação alguma com os fatos empiricamente verificáveis que ocorreram, já que eles não existem mais. No caso dos processos que servem de base para este relato, há inúmeras

verdades. Uma, a do réu e de seus familiares, que sempre sustentaram que ele agira por medo dos Ismael, gente que consideravam poderosa. Outra, a dos círculos ligados às vítimas, que, ao contrário, diziam ver os Nasrallah como ameaçadores, tendo por causa deles que se armarem os irmãos Ismael e sendo inclusive impelidos a matar Ale, para se defender. O júri de Bebedouro, influenciado ou não pela posição social dos Ismael, ao absolver Bahzed por unanimidade, fixou a sua verdade: o ato do réu fora legítimo. Em cada um dos três julgamentos por que Mahmoud passou em São Paulo, o corpo de jurados estabeleceu uma verdade relativamente diferente, ora reconhecendo a vingança, ora a reação do acusado a uma provocação. E, note-se, todos eles dispondão das mesmas informações que sempre estiveram nos autos. Vale lembrar que a verdade que restou definitivamente estabelecida foi a do homicídio privilegiado.

Se os fatos que originaram o processo não mais existiam, qualquer uma dessas verdades, desde que estabelecidas de acordo com as normas processuais, servia para fundamentar uma decisão e o Estado, incumbido de dizer a justiça, teria, em qualquer das hipóteses possíveis, cumprido plenamente a missão que dele se esperava. Observe-se que nenhuma dessas verdades – a dos Nasrallah, a dos Ismael, as dos jurados – estava necessariamente ligada à verificação empírica. As do júri, todas elas, significam apenas a interpretação que pessoas deram a elementos com que tiveram contato através dos autos.

Havia, claro, também os relatos das testemunhas. Baseados na memória, ainda quando elas diziam saber por ouvir dizer, eram os únicos que poderiam ter ligação com a verdade empiricamente observável. Mas depoimentos, tendentes apenas a reconstituir, nos limites estreitos dos autos, fatos já inexistentes, podem ter qualquer conteúdo, pouco importando a sinceridade ou a insinceridade de quem os presta.

Aqui não se trata de duvidar ou crer nas narrativas de quantos depuseram no curso do processo. Os autos escolhidos para pano de fundo deste ensaio – e a história neles contida – servem, isto sim, para apontar a estreiteza do processo e, consequentemente, sua incapacidade de absorver todas as verdades possíveis, considerando que seu problema principal é a solução formal do conflito. Justamente por conta disso o direito processual aceita qualquer verdade que se estabeleça de acordo com suas normas e mecanismos internos, sobretudo o trânsito em julgado. O resto não existe, é uma não verdade, ou simplesmente mentira.

REFERÊNCIAS

- ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.
- COSTA, Syro Lima. *Bebedouro, ontem e hoje*. Bauru: Graff Stúdio, 1996.
- ELIADE, Mircea. *História das crenças e das ideias religiosas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (coord.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAZETA DE BEBEDOURO. Bebedouro, 31 dez. 1959, 07 ago. 1960 etc et al.

GENTIL, Plínio. *Vingança: limites e condicionamentos de sua apreensão no processo penal*. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós Graduação em Direito das Relações Sociais, Sub área Direito Processual Penal. São Paulo: 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIA Quatro Rodas Brasil 2006. São Paulo: Ed. Abril, 2006.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

IZIDODO FILHO, Manoel. *Reminiscências de Bebedouro*. Ribeirão Preto: Legis Summa, 1991.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução à filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

MITTERMAIER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Tradução por Herbert Wuntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997.

OPPENHEIM, Félix E. *Dicionário de política*. Org. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRIMEIRA PÁGINA: FOLHA DE S. PAULO. – 5. ed. – São Paulo: Publifolha, 2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n. 99.329, Comarca de São Paulo. Autos do processo-crime movido a Mahmoud Ahmad Nasrallah.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n. 67.171, Comarca de Bebedouro. Autos do processo-crime movido a Bahzed Ismael.

VEJA essa, *in* Revista Veja, ano 39, n. 35, p. 55, 06 set. 2006.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILLELA, João Batista Giglio. *Fragments do eu*. Ribeirão Preto: Studio Criação, 1981